

À Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Luzia.

À Excelentíssima Senhora Procuradora do Município de Santa Luzia.

Referência: Concorrência Pública nº 041/2020

A **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA (“BTEC”)**, sociedade qualificada nos autos da Concorrência Pública em referência, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no Edital, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela licitante **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA. (“PARAOPEBA”)** na data de **25/09/2020**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto, o que faz com base nos fatos e nos fundamentos a seguir detalhados:

I
Da Tempestividade

01. Na data de **25.09.2020**, a licitante PARAOPEBA interpôs RECURSO HIERÁRQUICO, no qual pleiteia a desclassificação da proposta comercial ofertada pela **BTEC**, consagrada vencedora do certame após ampla fase de diligência conduzida pela d. Comissão Permanente de Licitação, que se destinou à apuração da exequibilidade da proposta comercial ofertada pela **BTEC**.

02. Em virtude disso, o prazo legal para a impugnação do aludido RECURSO iniciou-se na data de **28.09.2020**, e se exaurirá na data de **02.10.2020**. Indiscutível, pois, a tempestividade destas Contrarrazões.

II **Fatos**

03. Por meio do Edital de Concorrência Pública nº 041/2020, o Município de Santa Luzia divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação asfáltica e poliédrica, para a restauração de pavimentos de logradouros desta Municipalidade.

04. Ultimado o processamento do certame, a licitante **BTEC** foi consagrada vencedora, por ter ofertado o melhor e mais vantajoso preço para a Entidade Licitante.

05. A decisão de consagração da **BTEC** como vencedora do certame foi precedida de ampla diligência conduzida pela d. Comissão Permanente de Licitação, a partir de solicitação apresentada pela licitante PARAOPEBA, quando se comprovou, por farta documentação, não só a exequibilidade da proposta comercial da **BTEC** como, notadamente, sua vantajosidade, tendo em vista se tratar da melhor proposta e única passível de ser contratada pelo Município de Santa Luzia.

06. A despeito desse cenário, e de forma manifestamente preclusa, a licitante PARAOPEBA apresentou recurso hierárquico, no qual insiste na alegação infundada de que a proposta ofertada pela licitante **BTEC** seria inexequível, o que faz em total desconsideração ao cenário comprovado na fase de diligência e à decisão da d. Comissão Permanente de Licitação.

07. Está-se diante de recurso manifestamente protelatório, interposto com o fim de tumultuar o processamento do presente certame, como será devidamente demonstrado nos tópicos seguintes.

III **A Preclusão da Pretensão Posto pela Licitante PARAOPEBA**

08. A licitante PARAOPEBA solicitou a realização de diligência, sob a alegação de que o preço ofertado pela **BTEC** seria inexequível e deveria ser, por conseguinte, desclassificado.

09. No curso da longa diligência conduzida pela d. Comissão Permanente de Licitação, restou demonstrada a vantajosidade do preço ofertada pela **BTEC** e

sua total conformidade com referenciais de preços que estão sendo hoje praticados no mercado, inclusive nos Municípios adjacentes.

10. E, no curso das diligências realizadas, a licitante PARAOPEBA nada disse ou questionou.

11. Em virtude do farto conjunto documental apresentado para a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados pela licitante **BTEC**, a d. Comissão Permanente de Licitação proferiu despacho na data de 21.09.2020, declarando comprovada a exequibilidade dos preços e a aceitação da proposta, oportunidade em que esta licitante restou classificada em primeiro lugar. Com isso, resguardou-se o atendimento aos princípios da vantajosidade, da finalidade, da eficiência e da boa administração pelo Município de Santa Luzia.

No mérito, a Comissão Permanente de Licitações entende que restou comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante BTEC Construções, portanto, mantém a decisão anteriormente proferida e declara a BTEC Construções Ltda como a proposta mais vantajosa e técnica, no valor de R\$ 25.890.487,66 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). A CPL abre prazo de recurso de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data desta publicação.

Santa Luzia, 21 de setembro de 2020.

12. Entretanto, novamente a licitante PARAOPEBA tenta induzir a existência de erro na análise dos documentos ultimada pela d. Comissão Permanente de Licitação, causando **tumulto ao certame, por se tratar de recurso notadamente protelatório**, o que não deve ser admitido.

13. O que se verifica é que a licitante PARAOPEBA precluiu no seu direito de vir a questionar a inexequibilidade da proposta comercial ofertada pela licitante **BTEC**, uma vez que apresentou solicitação de diligência para tal finalidade, quando detalhou os mesmos argumentos postos em seu Recurso Hierárquico, ora impugnado, que já foram enfrentados e analisados pela d. Comissão Permanente de Licitação.

14. De fato, a preclusão consiste na perda, extinção ou a superação de uma fase ou faculdade processual. O que se pretende com o instituto da preclusão é apenas

abreviar a duração do processo, evitando o retorno no curso do procedimento para reapreciar matéria ali já decidida.

15. Para FREDIE DIDIER JÚNIOR, “*preclusão é a perda de uma faculdade processual ou da possibilidade de se rediscutirem ou rejudgarem questões*”. (Curso de direito processual civil. v. 01, 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2006, p. 68)

16. Na hipótese, a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela licitante **BTEC** é matéria já decidida e consolidada, em virtude da diligência instaurado a partir de solicitação da própria licitante PARAOPEBA. Naquela oportunidade, esta licitante PARAOPEBA apresentou os questionamentos ora reiterados em seu Recurso Hierárquico, que foram devidamente analisados pela d. Comissão Permanente de Licitação, que reconheceu a exequibilidade da proposta da **BTEC** e o fato de se tratar a menor e a melhor proposta para o Município de Santa Luzia.

17. Diante disso, certo é que a licitante PARAOPEBA precluiu no seu direito de vir a questionar novamente a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela licitante **BTEC**, por se tratar de matéria já devidamente analisada e decidida, após ampla fase de diligência, na qual se conferiu oportunidade de manifestação/impugnação a todo e qualquer interessado.

18. Assim sendo, a **BTEC** requer seja reconhecida a preclusão da pretensão manifestada pela licitante PARAOPEBA em seu Recurso Hierárquico, para que seja mantida a decisão que a classificou como vencedora do certame, tendo em vista ter ofertado a melhor e mais vantajosa proposta.

IV **A Exequibilidade da Proposta Comercial Ofertada pela BTEC**

19. No curso da diligência conduzida pela d. Comissão Permanente de Licitação, a **BTEC**, atendendo ao despacho proferido na data de 31.08.2020, demonstrou, de forma clara e transparente, a total exequibilidade dos preços unitários detalhados em sua proposta comercial, que estão em total consonância com aqueles efetivamente praticados e encontrados no mercado.

20. Ao contrário das alegações apresentadas pela licitante

PARAOPEBA em seu Recurso Hierárquico, a diligência conduzida pela d. Comissão de Permanente de Licitação em data de 31.08.2020 requereu (i) à SUDECAP, que compartilhasse os contratos vigentes e os preços dos insumos ali praticados, (ii) à **BTEC**, que comprovasse, por meio de notas fiscais de compra, os preços informados em suas composições, e (iii) à Usinas Sabrenco Construções e Pavimentações Ltda. e à Abril Construções e Serviços Ltda., para que enviassem as notas fiscais de venda dos materiais detalhados na planilha à época anexada à solicitação. Vide:

1. A SUDECAP BH para que compartilhe os contratos vigentes e preços praticados dos insumos;
2. A BTEC Construções para que comprove por meio de notas fiscais de compra os preços informados nas suas composições;
3. As Usinas Sabrenco Construções e Pavimentações Ltda e Abril Construções e Serviços Ltda para que enviem notas fiscais de venda dos seguintes materiais constantes na planilha anexa.

21. Diante disso, todas as exigências apresentadas pela d. Comissão Permanente de Licitação foram devidamente atendidas pela **BTEC**, pela SUDECAP e pelas Usinas de Asfalto, conforme se infere da documentação que integra o presente procedimento licitatório. E, por tal documentação, restou devidamente comprovada a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela **BTEC**, que se mostrou a menor e mais vantajosa ao erário, e a única capaz de viabilizar o atendimento aos princípios da eficiência, da boa administração, da finalidade, e da seleção da proposta mais vantajosa, que norteiam a condução de todo e qualquer certame público.

22. Não cabe, agora, a licitante PARAOPEBA apresentar à d. Comissão Permanente de Licitação a existência de **um fato novo** e alegar que a exequibilidade dos preços não foi comprovada. Ora, parece que esta licitante recorrente não analisou os documentos apresentados na fase de diligência respectiva, ficando claro que somente quer **causar confusão a este procedimento licitatório**. Está-se diante da combatida prática do recorrer simplesmente por recorrer, para fins meramente protelatório, o que não mais encontra guarida no Ordenamento Jurídico.

23. Como já demonstrado, a **BTEC** apresentou Notas Fiscais (atuais) de todos os insumos constantes nas composições de preços dos serviços objeto da diligência determinada por esse despacho de 31.08.2020, assim como cotações de preços e contratações efetivadas pela SUDECAP, por outras Prefeituras e pela TRANSCON.

24. Os contratos disponibilizados pela SUDECAP e pela **BTEC** são relativos aos exercícios de 2018 e de 2019. Destacamos que nesta época, a realidade do mercado não condizia com as situações atuais, mas, ainda sim, foi possível demonstrar a existência de preços unitários que são, inclusive, inferiores àqueles praticados pela **BTEC** nessa Concorrência Pública nº 041/2020.

25. Prova disso está no fato de que a **BTEC** disponibilizou à d. Comissão Permanente de Licitação, o resultado e as Atas de mais de 20 (vinte) procedimentos licitatórios, a maioria relativa à região metropolitana de Belo Horizonte, cujos descontos apresentados pelos licitantes participantes variaram de 27% (vinte e sete por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento), inclusive junto ao próprio Município de Santa Luzia.

26. Vale destacar que, apesar de ter a SUDECAP, quando consultada pela d. Comissão Permanente de Licitação, disponibilizado apenas Contratos pactuados no exercício de 2018, a **BTEC** apresentou a esta d. Comissão a cópia do Contrato nº 010/2020 (cujo objeto é a recuperação da Avenida Teresa Cristina), que foi celebrado pela SUDECAP neste exercício de 2020, pelo qual se comprova a existência de contratação recentíssima, cujos preços unitários mostram-se **inferiores àqueles ofertados neste certame**.

27. Aliás, não somente os contratos da SUDECAP deveriam servir de parâmetro para a comprovação da total exequibilidade dos preços ofertados pela **BTEC**, sendo imprescindível a validação também os preços praticados no âmbito de outros Entes e Entidades, como é o caso das demais referências legítimas praticadas junto a outras Prefeituras e à TRANSCON, que são de Municípios circunvizinhos ao Município de Santa Luzia.

28. A propósito, a d. Comissão de Licitação, na análise da exequibilidade dos preços, valeu-se, além das Notas Fiscais de Insumos apresentadas, de todos os referenciais de preços ofertados, tendo concluído pela suficiência dos preços ofertados pela **BTEC**, por estarem eles dentro dos referenciais de preços praticados e hoje encontrados no mercado. Veja-se:

2.1 Sub-base estabilizada granulometricamente, energia proctor intermediário - com brita bica corrida. (item 6.2.1)

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (R\$ 60,77) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Folha
Contrato DJ nº 010/2020 Preço praticado: R\$ 56,95	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins.	1706 a 1722
Contrato DJ nº 032/2019 Preço praticado: R\$ 51,67.	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins	1739 a 1755
Contrato AJ nº 065/2018 Preço praticado: R\$ 55,89 Contrato Ativo Atende regional Venda Nova.	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Terrayama.	1778 a 1792
Medição contrato DJ nº 010/2020.	Mediação realizada no mês de maio do ano corrente. Item medido no valor de R\$ 56,95. Obs. O item medido foi acrescido de BDI (22,98%) perfazendo o total de R\$ 70,04. O preço unitário constante na proposta presente neste certame com aplicação de BDI é de R\$ 75,76.	1727 a 1731

2.2 Base estabilizada granulometricamente energia proctor intermediário - com Brita corrida (item 6.3.1)

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (R\$ 61,17) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Folha
Contrato DJ nº 010/2020 Preço praticado: R\$ 56,95	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins.	1706 a 1722
Contrato AJ nº 065/2018 Preço praticado: R\$ 56,66 Contrato Ativo Atende regional Venda Nova	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Terrayama.	1778 a 1792
Medição contrato 010/2020	Mediação realizada no mês de maio do ano corrente. Item medido no valor de R\$ 56,95. Obs. O item medido foi acrescido de BDI (22,98%) perfazendo o total de R\$ 70,04. O preço unitário constante na proposta apresentada neste certame com aplicação de BDI é de R\$ 75,76.	1727 a 1731

2.6 Enrocamento (item 4.1.1)

A empresa apresentou a composição de seus preços, sendo o seu custo o importe de R\$ 81,66 tendo comprovado por meio de notas fiscais o valor de aquisição dos insumos, quais sejam:

Documento	Descrição	Folha
Nota Fiscal nº 1044942	Compra de pedra de mão arrumada. Valor R\$ 25,00 tonelada.	1825
Nota Fiscal nº 1044944	Compra de calcário brita 2 Valor R\$ 25,00 tonelada.	1824

29. Todo esse conjunto apresentado serviu para demonstrar que o preço ofertado pela **BTEC** se mostra como o melhor e mais vantajoso e o único capaz de viabilizar o atendimento dos vetores que devem, obrigatoriamente, ser atendidos pela Administração Pública Licitante, em virtude do interesse público que norteia a sua atuação. Demonstrou-se, ainda, que eventual desclassificação de sua proposta caracterizaria a prática de ato ilegal, que ensejaria inaceitável lesão ao erário e afronta ao interesse público colimado pela coletividade de Santa Luzia, configurando hipótese da responsabilização prevista no artigo 51, §3º, da Lei de Licitação.

30. A Administração Pública deve pautar sua atuação pelo princípio da legalidade, assegurando o cumprimento aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da boa

administração e da vantajosidade, uma vez que deve, sempre, resguardar o atendimento ao interesse público. E, no caso, tais vetores foram devidamente atendidos pela d. Comissão Permanente de Licitação, pois, ao classificar a proposta comercial da **BTEC** em primeiro lugar, está-se viabilizando o atendimento ao interesse público da Municipalidade de Santa Luzia, consistente na contratação da melhor e mais vantajosa proposta para o erário.

31. Vale, aqui, destacar que a diligência conduzida no âmbito da presente Concorrência Pública mostrou-se longuíssima, uma vez que foram determinadas diversas providências, tudo com o fim de viabilizar a exaustiva comprovação da exequibilidade de preços ofertados. Essa mesma postura não foi verificada nas Concorrências Públicas nº 049/2020 e nº 027/2020, também processadas por este Município de Santa Luzia, em que foram ofertados descontos sem qualquer tipo de questionamento ou diligência por parte desta Municipalidade, que simplesmente validou e homologou o resultado do certame.

32. Por fim, cumpre registrar que também a licitante PARAOPEBA (que ofertou o recurso protelatório ora impugnado, interposto apenas para tumultuar o processamento deste Procedimento Licitatório) ofertou descontos superiores a 30% (trinta por cento) do valor referencial posto, chegando, inclusive, à casa dos 40% (quarenta por cento) para os serviços de números 2.1, 4.1.1, 6.2 e 6.6.1 de sua proposta comercial. Vide, por oportuno:

Item	Código	Referência	Descrição	Unid.	Quant.	Pr. Unit. S / BDI	Pr. Unit. C / BDI	Pr. Total S / BDI	Pr. Total C / BDI	Desconto
2	02.00.00		LIMPEZA DO PAVIMENTO							
2.1	02.30.01	SUDECAP	CAPINA E VARRIÇÃO DE PAVIMENTO EM ALVEN. POLIÉDRICA	M2	126.000,00	1,14	1,42	143.640,00	178.920,00	49,8%
4	05.00.00		GALERIA CELULAR E/OU CONTENÇÕES							
4.1	05.01	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO							
4.1.1	05.01.02	SUDECAP	ARRUMADA	M3	19.200,00	114,91	143,26	2.206.272,00	2.750.592,00	40,0%
6	20.00.00		PAVIMENTAÇÃO							
6.2	20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED.							
6.2.1	20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	8.400,00	63,33	78,95	531.972,00	663.180,00	40,0%
6.6	20.12	SUDECAP	PINTURA							
6.6.1	CP-07	COMPOSIÇÃO	PINTURA DE LIGAÇÃO DUAS DEMÃOS COM RR-2C INCLUSIVE MANTA GEOTÊXTIL	M2	14.000,00	3,98	4,96	55.720,00	69.440,00	40,0%

33. Nesse contexto, eventual desclassificação da licitante **BTEC** enseja, obrigatoriamente, pelo princípio constitucional da isonomia de tratamento, a desclassificação da licitante PARAOPEBA, o que trará nefastos prejuízos ao Município de Santa Luzia, que está ultimando a desclassificação de proposta comprovadamente exequível, o que não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais e na orientação já consolidada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

34. Diante disso, a **BTEC**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, vem requerer seja negado provimento ao recurso hierárquico interposto pela licitante

PARAOPEBA, mantendo-se inalterada a ordem de classificação das propostas nessa Concorrência Pública, tendo em vista a incontestável exequibilidade de seu preço, que se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

V A Suficiência do Preço Ofertado pela BTEC

35. De início, um esclarecimento necessita ser feito. A análise dos licitantes deveria, obrigatoriamente, se ater aos documentos requeridos pela d. Comissão Permanente de Licitação, que foram devidamente apresentados. Essa, contudo, não foi a postura adotada pela licitante PARAOPEBA, que pretende caracterizar um **suposto fato novo**, sem qualquer fundamento plausível. Causa-se, com isso, **o tumulto indevido do certame**, o que não se admite.

36. O que se verifica, no caso, é que as alegações postas pela licitante PARAOPEBA têm nítido caráter protelatório, ademais de **tentarem induzir a erro** a análise dos documentos.

37. De toda forma, no que se refere à alegação posta pela licitante PARAOPEBA acerca da **incorporação do frete**, vale salientar que tanto para os itens de enrocamento com pedra de mão arrumada como para os de base e/ou sub-base de brita bica corrida, **os transportes para estes insumos são remunerados em itens à parte na planilha licitada, não sendo correto considerá-los na composição dos serviços em questão**. Veja-se:

6.2	20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED.						
6.2.1	20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	8.400,00	R\$ 60,77	R\$ 75,76	R\$ 510.468,00	R\$ 636.400,46
6.3	20.06	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG.PROCTOR INTERMED.						
6.3.1	20.06.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	21.000,00	R\$ 61,17	R\$ 76,26	R\$ 1.284.570,00	R\$ 1.601.473,42
6.4	20.10	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA						
6.4.1	20.10.03	SUDECAP	DMT > 10KM	TxKM	646.800,00	R\$ 0,56	R\$ 0,70	R\$ 362.208,00	R\$ 451.564,71
4.1	05.01	SUDECAP	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO						
4.1.1	05.01.02	SUDECAP	ARRUMADA	M3	19.200,00	R\$ 81,66	R\$ 101,81	R\$ 1.567.872,00	R\$ 1.954.666,02
4.2	05.09	SUDECAP	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE MATERIAL DRENANTE						
4.2.1	05.09.02	SUDECAP	BRITA	M3	3.200,00	R\$ 86,04	R\$ 107,27	R\$ 275.328,00	R\$ 343.251,42
4.3	20.10	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA						
4.3.1	20.10.03	SUDECAP	DMT > 10KM	TxKM	336.000,00	R\$ 0,64	R\$ 0,80	R\$ 215.040,00	R\$ 268.090,37

38. Tal argumentação, trazida pela licitante PARAOPEBA, ilustra o seu desconhecimento dos itens da planilha, reforçando assim que seu **único interesse é causar confusão e tumultuar** o processamento do Procedimento Licitatório.

39. Desta forma, é notório o desconhecimento da concorrente PARAOPEBA da planilha de referência do município. Seria correta a remuneração por parte do município do item transporte (frete) **em duplicidade**? Onde seria remunerado o transporte (frete) na composição de preços dos itens base, sub-base e enrocamento + a remuneração dos itens 6.4/6.4.1 e 4.3/4.3.1? Resta claro que a concorrente PARAOPEBA quer **induzir esta comissão ao erro**.

40. É importante reafirmar que, estes itens (frete / transporte) não foram itens em questão para a diligência. Assim, resta claro que esta recorrente PARAOPEBA, quer trazer **fato novo ao processo**, quer **induzir esta comissão ao erro**, quer **causar confusão**, quer a **nulidade deste processo**, quer **defender seus interesses junto a este município**.

41. Quanto ao consumo dos materiais brita e rachão constantes da composição de preços do item enrocamento com pedra de mão arrumada, tais consumos encontram-se em estrita consonância com os indicados nas normas específicas, padrão SUDECAP, que foram utilizadas nesta licitação para a composição deste item de serviço. Portanto, as considerações da licitante PARAOPEBA não servem para a finalidade pretendida, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas pela d. Comissão Permanente de Licitação.

42. Tal consonância pode ser verificada e comparada com a composição padrão SUDECAP e a composição adota pela licitante **BTEC**. Tais consumos de brita e pedra de mão obedecem rigorosamente aos padrões da SUDECAP.

COMPOSIÇÃO SUDECAP

05	GALERIA CELULAR E/OU CONTENÇÕES		
05.01	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MAO		
05.01.02	ARRUMADA		M3
	55.10.75	PEDREIRO	H 2,500000
	55.10.88	SERVENTE	H 2,500000
	63.01.04	BRITA GNAISSE COM FRETE BRITA 0,1,2,3	M3 0,250000
	63.02.19	PEDRA DE MÃO (CALÇADÃO) DE GNAISSE COM FRETE	M3 1,000000

COMPOSIÇÃO BTEC

Item 4.1.1: ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA						
Unid: m3						
			UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL	
Equipamentos	Qtde	Prod	Improd	Prod	Improd	Custo Horário
IE0012 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	1,00	0,4720	0,5280	151,89	88,96	118,67
Total						118,67
Mão de Obra			Quant	Salário	Custo Horário	
IH0001 - SERVENTE			8,00	13,59	108,72	
IH0002 - PEDREIRO			1,00	19,03	19,03	
Total					127,75	
Produção da Equipe	6,50				CUSTO HORÁRIO TOTAL	
CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO					246,42	
					37,91	
Materiais	Unid	Custo	Unid	Custo	Consumo	Custo Unitário
AGREGADO - BRITA	TON	25,00	M3	35,00	0,25	8,75
AGREGADO - RACHÃO	TON	25,00	M3	35,00	1,00	35,00
Total						43,75
Preço de Custo						81,66

2.6 Enrocamento (item 4.1.1)

A empresa apresentou a composição de seus preços, sendo o seu custo o importe de R\$ 81,66 tendo comprovado por meio de notas fiscais o valor de aquisição dos insumos, quais sejam:

Documento	Descrição	Folha
Nota Fiscal nº 1044942	Compra de pedra de mão arrumada. Valor R\$ 25,00 tonelada.	1825
Nota Fiscal nº 1044944	Compra de calcário brita 2 Valor R\$ 25,00 tonelada.	1824

43. Assim, mais uma vez resta claro que esta recorrente PARAOPEBA, quer trazer **fato novo ao processo**, quer **induzir esta comissão ao erro**, quer **causar confusão**.

44. Ainda que fosse necessário, esta comissão deveria abrir novo pedido de diligência para comprovação destas alegações da PARAOPEBA. Mas, qual o motivo para esta nova diligência se esta comissão já deu por atendida as comprovações.

45. Estes processos de diligências já deveriam se dar por finalizados, ou então, até quando irão estas diligências? Até que nível chegaremos? Até que a

concorrente PARAOPEBA se dê por satisfeita? A comissão de licitação acertadamente já deu a sua decisão de aceitação da proposta da BTEC.

46. Fato é, que nunca se viu um processo licitatório com tantas diligências para se comprovar o óbvio, diligências que visam ao nosso entender, a desclassificação de uma proposta exequível, diligências sem fundamento que a concorrente PARAOPEBA traz para causar tumulto ao processo, diligências que expõe ao público, prejudicialmente toda a estratégia comercial e de custos da BTEC.

47. Diligências que chegaram ao absurdo de ter a BTEC que realizar a aquisição de insumos para apresentar Notas Fiscais à comissão de licitação para justificar seus preços ofertados. “Aquisições de insumos para uma obra que está em processo de licitação”. Certamente, em toda a história dos processos públicos e privados, nunca se viu isso.

VI **A Oferta de Preço Exequível pela BTEC**

48. É certo que se adotou neste certame o tipo de licitação de menor preço: “proposta mais vantajosa” a ser apurada de acordo com os critérios constantes no item 6.3 do Edital, e com aqueles consignados no artigo 45, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como principais variáveis o preço do serviço.

“Art. 45. (...)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – A de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será o vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;(h.n.) ”

49. Na licitação do tipo menor preço, a Administração Licitante está, única e exclusivamente, à procura do menor preço, isto é, da melhor vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço e de compra. Assim é que, nesse tipo de licitação, o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença entre eles. Vide, por oportuno:

“44. Nessas hipóteses, o tipo de licitação é, de fato, a de menor preço, nos termos do inciso I do §1º do art. 45 da Lei 8.666/93 (“I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”). O

que pretende a recorrente é, a título de observância ao critério custo/benefício, majorar a remuneração mínima das várias categorias de trabalhadores terceirizados, com o fim de obter, de forma genérica e ampla, um desejável quadro com melhor qualificação técnica. No entanto, para isso, inexistente, atualmente em nosso ordenamento jurídico, lei que dê esse poder discricionário ao administrador público, devendo-se prevalecer o princípio da legalidade stricto sensu.

45. Aliás, as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão recorrido (vide item 5 desta instrução) flexibilizam e dão conformidade à forma pela qual a condução da contratação em análise deve se dar, dando atendimento à busca pela melhor relação custo/benefício. Há que se repisar que a Câmara dos Deputados, no exercício estatal de suas atividades administrativas, se equipara aos demais órgãos públicos, não podendo obter tratamento diferenciado por parte deste órgão de controle.

46. Ademais, a busca pela melhor relação de custo/benefício, por parte da administração, está nas disposições do edital de licitação com todas as especificidades previstas no art. 40 da Lei 8.666/93, em especial nos parâmetros mínimos de qualidade exigíveis para a prestação dos serviços e que não pode ser suprida pela majoração da remuneração dos trabalhadores terceirizados". (TCU - AC-2916/2010 – Plenário – Relator Ministro Valmir Campelo – DJU 9/11/10)

50. No tocante à adoção do critério de menor preço, MARÇAL JUSTEN FILHO entende que:

"A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrirá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 455)

51. Alerta CARLOS PINTO COELHO MOTTA que, nas licitações do tipo menor preço, é imperiosa a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (princípio da vantajosidade), que visa assegurar a contratação do menor preço, isto é, daquele que se mostrar mais econômico para a Administração Licitante. Em ocasião anterior, comentou o seguinte:

"O inciso I do par. 1º do art. 45 considera como vencedor o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite, e ofertar o menor preço. (...) O 'menor' preço será o 'melhor', desde que o edital cuide de explicitar

corretamente os critérios e especificações.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 243, g.n.).

52. Partindo da premissa segundo a qual o preço deve ser o melhor, o mais vantajoso – artigo 45, §1º, I, da Lei de Licitações –, e do fato de que o julgamento das propostas em licitações é ato vinculado, a apuração do menor preço deve obedecer necessariamente ao parâmetro de aceitabilidade de preços para fins de classificação ou desclassificação indicado nos arts. 43, IV, e 48, II da Lei n. 8.666/93, que dispõem:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...).”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório de licitação.”

53. Segundo os referidos dispositivos, o preço será inexequível quando for excessivamente baixo ou incompatível com o preço de mercado, o que não é a realidade da proposta ofertada pela **BTEC**. Comentando o tema, HELY LOPES MEIRELLES ensina que a *“inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”.* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 137)

54. Diante disso, é inequívoco o acerto da decisão de sua classificação em primeiro lugar, uma vez que a **BTEC**, além de ofertar o menor e melhor preço para a Administração Licitante, apresentou preço compatível com aqueles praticados no

mercado, como robustamente demonstrado na diligência conduzida pela d. Comissão Permanente de Licitação e pela farta prova colacionada a este procedimento licitatório.

55. Nesse particular, cumpre salientar que a inexecuibilidade não pode ser suposta, como pretende a licitante PARAOPEBA, mesmo após a robusta comprovação da exequibilidade da proposta da licitante **BTEC**, como constatado na fase de diligência respectiva, e do fato de se tratar da melhor proposta, única capaz de atender aos vetores que, obrigatoriamente, norteiam a atividade administrativa.

56. A propósito, o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já consolidou o entendimento segundo o qual a desclassificação de propostas é medida excepcional, e deve ser evitada. Alertou, ainda, que a regra do artigo 48 da Lei de Licitação é mero referencial para fins de apuração daquilo que se mostra inexecuível ou excessivo. Vide:

“9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU – Acórdão nº 697/06 – Plenário – Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

Súmula nº 262 - TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

“Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto. (...) A análise das nove propostas obtidas na Concorrência 002/2015 leva à conclusão de que não se tratava sequer de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, tendo em vista que o valor médio obtido foi de R\$ 1.728.683,85 e o limite legal para inexecuibilidade (art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93) seria 70% desse valor médio, ou seja, R\$ 1.210.078,70, quantia essa inferior ao preço das duas propostas desclassificadas (a oferta da [empresa 3] foi de R\$ 1.368.667,85 e a [empresa 1] apresentou proposta de R\$ 1.454.630,02). (...) resta comprovado que as duas empresas supramencionadas foram inabilitadas indevidamente por inexecuibilidade de preços” (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote providências no sentido de evitar as seguintes ocorrências constatadas na auditoria realizada na Universidade (...)

9.2.4. desclassificação sumária da proposta de preços da licitante [omissis], cujo valor situou-se abaixo dos limites estabelecidos no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem possibilitar à empresa oportunidade de comprovar a viabilidade do preço ofertado, em desacordo com o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 141/2008, 294/2008 e 79/2010, todos do Plenário), conforme tratados nos itens 3.1.2, 3.1.9 e 5 do relatório de fiscalização (fls. 169-175 e 184-189 do volume principal); (TCU – Acórdão nº 1426/2010 – Relator Ministro Aroldo Cedraz – Julgado na Sessão de 26/6/10)

57. Isso se deve ao fato de ser a regra do §1º do art. 48 da Lei de Licitação uma mera presunção, supérflua diante da comprovação de exequibilidade do preço proposto pelo licitante. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que *“não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 457)

58. Continuando, assevera MARÇAL JUSTEN FILHO que “por tudo o que se disse, as regras contidas no §1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa. Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida e reprovavelmente) realizado composição para obter a vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra do §1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso significaria que a média aritmética das propostas ficaria muito próxima do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexequibilidade passaria a ser de 70% de referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame. Como é vedada licitação de preço-base, não se pode admitir que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 458)

59. No caso, instaurada a fase de diligência respectiva, todos os questionamentos apresentados pela d. Comissão Permanente de Licitação, a partir da solicitação apresentada pela licitante PARAOPEBA, foram plenamente esclarecidos, oportunidade em que restou comprovada, de forma robusta e inconteste, a total exequibilidade da proposta da **BTEC** e sua compatibilidade com os referenciais encontrados e praticados efetivamente no mercado. Não se está, portanto, diante de preço inexequível.

60. Diante disso, resta evidente que a contratação de qualquer outra licitante, senão a **BTEC**, que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta, vai de encontro com o próprio interesse público protegido pela Administração Licitante, já que ela se mostraria excessivamente onerosa para os cofres municipais, o que violaria os princípios norteadores dos certames públicos.

61. Dessa forma, a **BTEC**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, vem requerer seja negado provimento ao recurso hierárquico interposto pela licitante PARAOPEBA, mantendo-se inalterada a ordem de classificação das propostas nessa Concorrência Pública, tendo em vista a inconteste exequibilidade de seu preço, que se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

A Necessidade de se Buscar o Atendimento aos Princípios da Vantajosidade e da Eficiência, e ao Dever da Boa Administração: Resguardo ao Interesse Público

62. A partir do cenário detalhado nessas Contrarrrazões, o que se infere é que a classificação da proposta economicamente mais vantajosa em primeiro lugar é a única decisão que viabiliza o atendimento ao princípio da vantajosidade, sendo, por conseguinte, certo que sua desclassificação, o que se admite apenas a título de argumentação, configurará a prática de ato lesivo, caracterizando a responsabilização daqueles que tiverem possibilitado a prática de ato lesivo ao erário, nos termos em que autorizado no artigo 51 da Lei de Licitação.

63. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 define a licitação como sendo o procedimento que “*destina-se a ... selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ...*”. Consagrou-se, ali, os princípios da finalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que buscam viabilizar a ampla competitividade entre os licitantes interessados, com o fim de se viabilizar a obtenção do melhor e mais vantajoso preço. A propósito, MARÇAL JUSTEN FILHO salienta:

*“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e etc. podem variar caso a caso. Porém, isso inoocorrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública**”.*¹

64. No contexto atual da Administração Pública, dois princípios têm merecido destaque nas contratações públicas: o Princípio da Eficiência, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e o Princípio da “Vantajosidade” do Procedimento Licitatório, previsto no art. 3º da Lei no. 8.666/93.

65. O princípio da eficiência impõe à Administração Pública a busca pela eficiência na prática de atos administrativos, tendo em vista a necessidade de se assegurar a obtenção de resultados positivos e vantajosos para o interesse coletivo, que é o fim maior da Administração. A propósito, elucida CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

“Em boa hora, pois, foi lembrado como princípio jurídico o dever da boa administração, representado pelo princípio da eficiência. No direito brasileiro, o Prof. Hely Lopes Meirelles tratou, a meu

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 455.*

ver, pioneiramente, da tese da eficiência como dever da Administração:

‘(...) É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.’²

66. Vale lembrar, ainda, que “o princípio da finalidade na licitação é, portanto, adversário do burocratismo e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. Tais princípios, costume dizer, são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público”³.

67. Já o Princípio da “Vantajosidade” tem como propósito fundamental a persecução de vantagem pela Administração, que deve sempre procurar obter o melhor pelo menor preço, conforme explicitado na própria definição de licitação, elaborada por HELY LOPES MEIRELLES, a saber: “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.⁴ Corroborando este entendimento, MARÇAL JUSTEN FILHO elucida que “o ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar a melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço”.⁵

68. Portanto, a orientação moderna em sede de licitações públicas pressupõe que toda vez que se abre certame para a compra de bens, contratação de serviços e execução de obras, o Administrador Público responsável por sua condução há que ter em mente o propósito mais essencial do procedimento licitatório, que é a obtenção de vantagem para o poder contratante, segundo o princípio erigido no art. 3º da Lei de Licitações.

69. Nesse contexto, certo é que a vantagem perseguida na contratação é o principal vetor do certame, razão mesmo de sua instauração: trata-se, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, do Princípio da “Vantajosidade” (e da Finalidade). Acerca da aplicação prática do “Princípio da Vantajosidade”, CARLOS PINTO COELHO MOTTA comentou em ocasião anterior:

“Entendo que o art. 3º seja seguramente o mais importante da Lei, porquanto conceitua o procedimento licitatório e reafirma que a licitação é escolha da proposta mais “vantajosa” – (...).

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho, *Eficácia nas Licitações e Contratos Administrativos*. 7ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1998, p. 34/37

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Falha fortuita, inessencial em proposta de licitação, *BLC 12/95*, p. 596

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., SP: Malheiros, 1996, p. 23.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 51.

Estabelecendo princípios calcados no art. 37 da Constituição, elege parâmetros éticos que são concomitantemente, indicadores de eficácia. O conceito de vantagem, no caso da licitação de menor preço, pressupõe que o edital se construa com inteligência e explicita critérios e especificações (art. 45, par. 1º, I), para que o julgamento não recaia no mero valor nominal, por vezes tão lesivo quanto o superfaturamento. (...)”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Licitação: aspectos relevantes do edital, Palestra proferida no 18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, “Seabra Fagundes”, mimeo, 24.10.95)

70. Por oportuno, cite-se o posicionamento consagrado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998)”

71. Atente-se, nesse ponto, que a finalidade da licitação restará prejudicada, quando não se viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade Contratante. E, no caso, a classificação da proposta mais vantajosa, ofertada pela **BTEC**, que atendeu a todas as exigências do Edital, é a única decisão que viabiliza o atendimento aos princípios da eficiência, da finalidade e da vantajosidade, vetores obrigatórios da atuação administrativa.

72. Atende, ainda, o dever da boa administração, intrínseco ao princípio da eficiência, já que se estará propiciando a contratação de proposta mais vantajosa ao erário, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia de tratamento, da finalidade, e da vantajosidade. A propósito, ROBERTO DROMI assevera:

“Eficacia: El principio de eficacia en la actuación administrativa tiene como objeto inmediato hacer más eficiente la actuación administrativa y la participación de los administrados. En virtud del principio de eficacia se imponen reglas de celeridad, sencillez y economía procesal (art. 1º, inc. b, LNPA).

La economía procedimental y el principio de simplicidad técnica (p. ej., simplificación de procedimientos, concentración de elementos de juicio, eliminación de plazos inútiles, o de reenvíos administrativos innecesarios, flexibilidad probatoria, actuación de oficio, control jerárquico) posibilitan una tutela efectiva de derechos y poderes jurídicos. Se trata de poner fin al

procedimentalismo o reglamentarismo anarquizante, pensando em la pronta solución que reclama el ejercicio del poder y el respeto del derecho.”⁶

73. Eventual desclassificação da **BTEC**, como pretendido pela licitante PARAOPEBA, que levaria à desclassificação também desta licitante, configuraria a prática de ato violador aos princípios da eficiência, da finalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois se estaria desclassificando proposta que comprovou, de forma robusta, sua suficiência e adequação frente aos preços praticados no mercado.

74. Ao administrador público cabe o ônus da boa administração, que nada mais significa do que o poder-dever de a exercer com eficiência, conforme comenta DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

“Assim é que, entre as doutrinas que despontaram para atender a essa necessidade teórica, veio à luz, em 1940, a de Rafaele Resta, sobre o ônus da boa administração ...

A própria expressão ‘boa administração’ teve bastante divulgação, chegando mesmo a inspirar uma corrente que exige não apenas a boa mas a melhor administração.

O dever da boa administração, portanto, impõe-se como um princípio não escrito (porque se o fora, seria até gritantemente pleonástico) de que o Estado Democrático de Direito deve bem atender ao ‘interesse’ público, para cuja realização, enfim, existe. Os poderes do Estado, sejam quais forem, incluindo-se os necessários ao desempenho da função administrativa, estão política e juridicamente vinculados, por definição, como postulado, à satisfação do ‘interesse’ público, não parcial ou incompleta, mas plenamente.”⁷

75. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO comenta o poder-dever do Administrador de agir de acordo com a finalidade estabelecida na regra de direito, que, no caso, em se tratando de procedimento licitatório, está representada pela ampliação da competitividade, com o fim de se viabilizar a seleção da proposta que se mostre, comprovadamente, a menor, melhor e mais vantajosa ao erário:

“O exercício de um poder corresponde à satisfação do dever de implementar, no interesse de outrem, uma finalidade preestabelecida na regra de direito [...] Então, o administrador público, que, enquanto tal, é alguém encarregado de gerir interesses coletivos (não os próprios), tem, acima de tudo, o dever de agir em prol de terceiro (a coletividade) e se considera que o faz quando busca as finalidades legais.”⁸

⁶DROMI, Roberto. *Licitación Pública*. 2ª edición actualizada, Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995. p. 85.

⁷MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.

⁸Discricionariedade e controle jurisdiccional. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 97.

76. No caso, a manutenção da ordem de classificação das propostas validadas pela d. Comissão Permanente de Licitação (que resguarda o atendimento do interesse pública, pois viabiliza os princípios da eficiência e da boa administração) possibilitará a contratação de proposta mais vantajosa para o erário, o que vai ao encontro do próprio interesse público colimado pela Administração Pública Licitante.

77. A noção de interesse público é demasiado importante para a Administração Pública, uma vez que todos os atos desta devem ser praticados com sua observância. É o interesse público que justifica os poderes e prerrogativas da Administração face aos particulares, valendo-se, principalmente, do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por estas razões, afirma Hector Jorge Escola que o Direito Administrativo é o direito do interesse público⁹. Diante disso, o interesse público é aquele a que, dentro de determinado ordenamento jurídico, a Constituição e a lei derem tratamento especial, estabelecendo como metas a serem perseguidas pelo Estado. Dentre tais metas, não se vislumbra, em momento algum, a contratação de proposta com preço elevado, capaz de onerar sobremaneira o erário, e a desclassificação da proposta que se mostrou a mais vantajosa. A postura aqui cogitada, apenas a título de argumentação, autoriza o exercício das prerrogativas previstas no artigo 113 da Lei de Licitação junto aos órgãos de controle, com o fim de se resguardar efetivamente o cumprimento das premissas consagradas nesta Lei e dos princípios que lhe são basilares e que devem, obrigatoriamente, nortear a atuação do administrador público.

78. ODETE MEDAUAR, lembrando que a expressão interesse público é equivalente a interesse geral, argumenta que este deve ser sempre associado ao que deveria ser o bem de toda a população, a uma percepção geral das exigências da sociedade. Em razão disso, não há uma justificativa plausível à desclassificação da proposta comercial ofertada pela **BTEC**, como infundadamente pretende a licitante **PARAOPEBA**, pois o SEU PREÇO É o melhor, menor e mais vantajoso para o Município de Santa Luiza. Aliás, essa é a única decisão possível e admitida, em virtude do interesse público colimado por esta Municipalidade.

79. Dessa forma, a **BTEC**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, vem requerer seja negado provimento ao recurso hierárquico interposto pela licitante **PARAOPEBA**, mantendo-se inalterada a ordem de classificação das propostas nessa Concorrência Pública, tendo em vista a incontestável exequibilidade de seu preço, que se mostra

compatível com aquele praticado no mercado.

VIII **Os Pedidos**

80. Por todo o exposto, requer a **BTEC** que seja negado provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela licitante PARAOPEBA, tendo em vista (i) a inegável preclusão da pretensão em seu âmbito consignada, (ii) a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela **BTEC**, conforme robustamente demonstrado na fase de diligência respectiva, (iii) a necessidade de se resguardar o atendimento ao interesse público, o que apenas se efetivará com a contratação da menor e mais vantajosa proposta para o Município de Santa Luzia, e (iv) diante da imperiosidade de se resguardar o atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia de tratamento, da finalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da vantajosidade e da boa administração.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, em 01 de outubro de 2020.

BTEC CONSTRUÇÕES LTDA
Ludmila Marinho Diniz
RG MG-12.688.521 PC/MG – CPF 074.013.916-94
Diretora

⁹ in BORGES, Alice Gonzalez. *Interesse público: um conceito a determinar*. Revista de Direito Administrativo nº 205, jul./set. 1996, p. 109/116.